



Número: **0008048-69.2023.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Pablo Coutinho Barreto**

Última distribuição : **10/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Provimento de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (REQUERENTE)		ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)	
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (REQUERIDO)			
ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53887 17	10/12/2023 14:57	PCA-TJMA-5ª-cam-dir-priv	Documento de comprovação

Destinatário: GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerente: ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR, casado, advogado (OABs 6.755/MA, 20.519-A/RN e 50.415-A/CE), CPF 840.803.883-49, WhatsApp (98) 98283-3300, reboucasadv@gmail.com, com escritório na rua prof. Pinho Rodrigues, 5, ed. Manhattan Center, sala 203, Jardim Renascença, 65075-740, São Luís (MA)

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

O Requerente propõe, em *causa própria* e com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, “a”, XXXV, LXXIII, LXXVIII, 92, I-A, e 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal – CRFB, 23.1.a do Decreto 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH), e 43, X, 91 a 97, todos do Regimento Interno – RI,

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO,
COM PEDIDOS DE TUTELA DA EVIDÊNCIA E DE **URGÊNCIA**,

contra a deliberação do órgão especial em 6/12/2023, pela instalação da 5ª câmara de direito privado, em *flagrante violação* da Resolução CNJ 184/2013 (Critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias), da Resolução CNJ 194/2014 (Política nacional de atenção prioritária ao 1º grau), e da Resolução CNJ 219/2016 (Regras de distribuição de servidores nos órgãos de 1º e 2º graus).

Tutela da evidência: com espeque no art. 311, II, do Código de Processo Civil – CPC, na *força vinculante* das Resoluções do CNJ e no caráter persuasivo dos acórdãos dos PCAs 5591-84.2011 e 4481-35.2020, ambos a exigir que os **estudos de viabilidade** sejam submetidos ao crivo do CNJ, para fins de elaboração de **nota técnica** (arts. 1º, 3º e 4º, da Resolução 184/2013), inexistentes quanto a Lei 11.690/2022.

Tutela de urgência: (1) *impossibilitar* o provimento e a posse de três cargos de desembargador, para compor a 5ª câmara de direito privado, objeto dos editais 121 e 122/2023, e do ofício 2565/2023; (2) *impedir* a nomeação para cargos comissionados.

Mérito: a manutenção das tutelas de urgência até a: (1) posse de concursados para as comarcas de **entrância inicial** e intermediária que estão sem a presença física de juiz e; (2) **instalação** das varas criadas, algumas há mais de 10 anos.

PROBABILIDADE DO DIREITO

- i) existem pelo menos 36 comarcas interioranas de vara única, **sem a presença física de juizes**, não havendo perspectiva de solução, pois as convocações realizadas foram de apenas 24 aprovados no concurso da magistratura;



- ii) o espaço orçamentário dito existente haveria de ensejar **outras 12 convocações** de aprovados, no mínimo, nunca a disponibilização de 100 novos *cargos em comissão* de assessor, tampouco a instalação de nova câmara de direito privado;
- iii) as *taxas de congestionamento* das varas, juizados e turmas recursais são maiores que das câmaras de direito público, privado e criminais do requerido, a revelar o **desacerto** do desprezo ao primeiro grau;
- iv) a capital possui o maior **quilombo** urbano do país, o estado conta com vários povos **indígenas**, além dos piores índices de *analfabetismo* e de excluídos *digitais*, a robustecer necessidade da presença judiciária nos rincões do território, **antes** da ampliação da torre de marfim ludovicense;
- v) a *concretização do acesso* à justiça se dá no primeiro grau, de sorte que a **instalação das varas** pendentes, criadas anteriormente, deve ocorrer antes do provimento das vagas de desembargadores. Estimulada a **expectativa legítima** na população, não pode a administração agir arbitrariamente;
- vi) varas **criadas há mais de 10 anos**, para atendimento jurisdicional dos interiores e da capital, estão **sem instalação** sob o escudo retórico e perene da inexistência de dotação orçamentária suficiente;
- vii) de 1988 para cá o *número de ministros* do Supremo Tribunal Federal – STF e do STJ é *idêntico*, a sinalizar que o simples aumento do número de **assessores** ou a contratação de **estagiários** de nível superior são medidas eficientes e menos onerosas que o provimento de novos gabinetes;
- viii) a minuta da Lei 11.690/2022 não foi encaminhada ao CNJ, nem houve emissão de parecer técnico a respeito desta. Pior: desatende aos arts. 17 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e viola a exigência de *proporção* entre cargos em comissão e efetivos.

EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

Em cumprimento ao despacho de Id 5241445, de 8/8/2023, no Cumprdec 0002210-92.2016.2.00.0000, o requerido informou, em 11/9/2023, a: *promulgação* da Lei 11.690/2022 (Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do poder Judiciário); *edição* da resolução GP 19/2023; *homologação* do concurso para a magistratura; *nomeação* de todos os aprovados dentro do número de vagas previsto; nomeações de candidatos aprovados em cadastro de *reserva* no concurso de servidores.

A distribuição de 50 cargos *em comissão* de assessor de administração, simbologia CDAI 3, para as unidades de 1º grau, através da resolução GP 2, de 24/1/2023, e de outros 50 cargos idênticos, pela resolução GP 100, de 4/12/2023, merecem destaque, sobretudo porque **inexiste razão** administrativa ou lógica para a *preterição* de convocação de aprovados nos *concursos* para a magistratura ou *efetivos*.



A lista de antiguidade atualizada até 30/11/2023 revela a existência de 36 comarcas de vara única, sem a presença física de juízes. E o parecer técnico da DPJ/CNJ, de 9/5/2022, aponta um desequilíbrio de cargos entre o primeiro e o segundo graus.

Sendo plenamente possível a convocação de aprovados em concursos, absolutamente nada justifica a nomeação em cargos em comissão, a escamotear a regra constitucional e convencional impositiva do certame aberto ao público. Do mesmo modo, inviável prover vagas de desembargador enquanto houver varas pendentes de instalação, algumas há mais de 10 anos.

Enquanto o IPC-Jus maranhense for o **22º** (vigésimo segundo) entre os Tribunais de Justiça, a prioridade deve ser o treinamento dos servidores **existentes**, além da nomeação de juízes para as **comarcas vagas**, antes de inchar a Corte.

O relatório de gestão fiscal do segundo quadrimestre de 2023, de 26/9/2023, mostra que a despesa total com pessoal (5,18%) está em nível muito próximo dos limites de alerta (5,4%), prudencial (5,7%) e máximo (6%), previstos na LRF.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	22.680.826.539,98	-----
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	8.198.677,60	-----
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas bancada (V) (§ 16, art. 166 da CF)	-----	-----
#NOME?	22.672.627.862,38	-----
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	1.174.406.579,82	5,18%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.360.849.592,40	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.292.807.112,78	5,70%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.224.764.633,16	5,40%

Os números são anteriores à disponibilização de 50 cargos de assessor, através da resolução GP 100, de 4/12/2023, ou seja, o risco de **violação dos limites** de alerta e prudencial é real, e será **agravado** acaso empossados os desembargadores e os membros dos gabinetes respectivos.

REQUERIMENTOS

Desenhada a **rebeldia contumaz** às Resoluções CNJ 184/2013, 194/2014 e 219/2016, aos acórdãos dos PCAs 5591-84.2011 e 4481-35.2020, ao parecer DPJ/CNJ, à decisão no PCA 1893-84.2022, e ao despacho 5241445 no Cumprdec 2210-92.2016, requer:

i) a concessão de **tutelas de urgência** para:

- **impossibilitar** o provimento e a posse de três cargos de desembargador, para compor a 5ª câmara de direito privado, objeto dos editais 121 e 122/2023, e do ofício 2565/2023;



- *impedir* a nomeação para cargos comissionados.
- ii) a requisição de informações ao requerido;
- iii) a notificação do Parquet interessado;
- iv) **no mérito**: a manutenção das liminares até a:
- ✓ posse de concursados para as comarcas de *entrância inicial* e intermediária que estão **sem a presença física** de magistrado;
 - ✓ instalação das varas **criadas**, algumas há mais de 10 anos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís, data do sistema.

Aldenor Rebouças

Aldenor Cunha **Rebouças** Junior
Advogado – OAB 6.755/MA
20.519-A/RN e 50.415-A/CE

